Acórdão: 14.945/01/3ª

Impugnação: 40.010058852-64

Agravo Retido: 40.030103761-29

Impugnante/Agr: Figueiredo Transportes Ltda.

PTA/AI: 01.000109532-11

Inscrição Estadual: 062.759204.00-68

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Constam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Apropriação indevida de créditos integrais de ICMS, por não limitar o creditamento ao valor proporcional das prestações alcançadas pela incidência do imposto. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, de incorrer, no período de janeiro/95 a setembro/96, na seguinte irregularidade: Aproveitamento indevido de créditos integrais de ICMS, por não limitar o creditamento ao valor proporcional das Prestações de Serviço de Transporte alcançadas pela incidência do imposto.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.86/92), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 110/112, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

### DO RECURSO DE AGRAVO

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 121.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls.122/123).

Sustenta que a perícia é necessária para comprovar que as prestações de serviços de transporte foram realizadas na condição de subcontratada, hipótese em que a subcontratante recolhe o imposto, mas a subcontratada suporta o custo dos insumos geradores de crédito.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126/131, opina pela procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

### DAS PRELIMINARES

# 1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos são desnecessários para elucidar a matéria tratada nos autos.

Ressalta-se que a Impugnante afirma que não recolhe o imposto sobre suas prestações, porque quem recolhe é a transportadora Subcontratante, mas utiliza-se dos créditos de ICMS destacados em notas fiscais de produtos e serviços essenciais às prestações.

Assim, considera-se que a escrita fiscal da Impugnante contém elementos suficientes para elucidação dos fatos questionados no Auto de Infração, motivo pelo qual o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

# Do Mérito

O presente litígio versa sobre aproveitamento indevido de créditos integrais de ICMS, no período de 01/95 a 09/96, por não limitar o creditamento ao valor proporcional das Prestações de Serviço de Transporte alcançadas pela incidência do imposto, conforme demonstrado em Anexo.

A Impugnante alega que não recolhe o imposto sobre suas prestações, porque quem recolhe é a transportadora Subcontratante. Ao mesmo tempo, a Autuada utiliza-se dos créditos de ICMS destacados em notas fiscais de produtos e serviços essenciais às prestações e escritura tais créditos no Livro Registro de Entrada.

Acresce que escriturou regular e tempestivamente os livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, tanto assim que a autuação foi elaborada a partir da

escrita fiscal, de modo que, a despeito da vacuidade da capitulação, tais infrações não ocorreram. Cumpriu todas as obrigações acessórias no período fiscalizado, tanto assim, que não foi apenada com multa isolada.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Impugnante Agravante, deles discorda-se pelos motivos a seguir expostos:

A Autuada presta serviços de transporte rodoviário de cargas por contratação e por subcontratação. Como Subcontratada, não emite CTRC para fins de ICMS.

Como bem destaca a Impugnante, o Fisco apurou falta de recolhimento do ICMS, com base na escrita fiscal da Autuada.

Os Demonstrativos de Apuração do ICMS – DAPI, período de Janeiro/1995 a Setembro/1996, anexados às fls. 47/69, emitidos pela Impugnante, indicam claramente o valor total das "operações tributadas" e o valor total das "operações Isentas e Não Tributadas" realizadas pela Autuada.

Com base nas informações contidas nos DAPI, o Fisco elaborou quadros, para identificar o "Percentual de Crédito a que a Autuada fazia jus, proporcionais às saídas tributadas" e aplicando o percentual encontrado, elaborou Quadro Demonstrativo dos valores de créditos de ICMS aproveitados indevidamente, fls. 76/80.

A alegação da Impugnante de que não recolhe o imposto sobre suas prestações, porque quem recolhe é a transportadora Subcontratante, mas utiliza-se dos créditos de ICMS destacados em notas fiscais de produtos e serviços essenciais às prestações não procede, em virtude da autonomia dos estabelecimentos, prevista no art. 89 do RICMS/91.

Transcrevemos a seguir os dispositivos legais que regem a matéria:

#### RICMS/91:

Art. 89 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

**Art. 144** - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

. . . . . . .

IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço.

Art. 145 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso, e corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

§ 1° - Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, o valor dos créditos pelas entradas das mercadorias ali mencionadas, e pelos serviços recebidos, limita-se ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto, e se restringe às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

Da análise da norma legal transcrita constata-se que a Impugnante somente faz jus aos créditos do imposto proporcionais às prestações realizadas com pagamento do ICMS.

Como grande parte das prestações foram realizadas pela Impugnante por subcontratação, onde a própria Autuada afirma que não pagou o ICMS, os créditos também devem ser apropriados proporcionalmente e não integralmente como fez a defendente.

Destaca-se que, se é a transportadora Subcontratante, quem recolhe o ICMS, é este estabelecimento que deve utilizar-se dos créditos de ICMS dos produtos e serviços essenciais às prestações, nos termos da legislação tributária vigente.

Dessa forma, entende-se que as exigências fiscais estão corretas, uma vez que a Impugnante aproveitou indevidamente créditos integrais de ICMS, não limitando o creditamento ao valor proporcional das Prestações de Serviço de Transporte alcançadas pela incidência do imposto, no período de 01/95 a 09/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio(Revisora).

Sala das Sessões, 03/09/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

MLR/br